



A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A MADIATIC INFLUENCE ON THE BOARD OF JUDICIAL COURTS

Mykaela Maurício Macedo¹
Ênio Walcácer de Oliveira Filho²

RESUMO

Este estudo trabalha sob a hipótese da existência de uma indevida mácula da imparcialidade dos jurados, no âmbito do rito do Tribunal do Júri, decorrente da influência exercida pela mídia em casos de maior repercussão social. Busca-se fazer um apanhado sobre os modelos de tribunais do júri, sob escopo do direito comparado bem como uma análise das falhas em nosso procedimento que, eventualmente, permitiriam esta influência da opinião e julgamentos públicos em um rito processual, diante dos princípios e garantias do acusado. Defende-se, pois, a falta de instrumentos processuais em nosso sistema que permita uma manutenção de uma mínima imparcialidade dos jurados frente à tais pressões trazidas por eventuais espetacularizações midiáticas.

PALAVRAS-CHAVE: Veículos de Comunicação; Tribunal do Júri; Direito à informação; Garantias do acusado

ABSTRACT

This study it works under the hypothesis of the existence of an improper one stains of the impartiality of the juries, in the scope of the rite of the Court of the Jury, decurrently of the influence exerted for the media in cases of bigger social. One searches to make survey on the models of courts of the jury, under target of the comparative jurisprudence as well as an analysis of the feeds in our procedure that, eventually, they would allow to this influence of the opinion and public judgments in a procedural rite, ahead of the principles and guarantees of the defendant. It is defended, therefore, the lack of procedural instruments in our system that allows to a maintenance of a minimum

¹ Aluna do Curso de Direito. FASEC - Faculdade Serra do Carmo. Palmas - TO. mykmacedo01@gmail.com.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pós-graduado em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, graduado em Comunicação Social e Direito, todos pela Universidade Federal do Tocantins. Titular da cadeira de Processo Penal na Faculdade Serra do Carmo - FASEC. Escritor das obras Constituição & Inquisição (Lumen Júris) e A Tutela Penal das Modernas Biotecnologias (PerSe), bem como organizador de obras jurídicas. Servidor efetivo da Polícia Civil do Tocantins, aprovado no concurso de Delegado de Polícia no Tocantins e colunista de jornais e sites jurídicos.



impartiality of the juries front to the such pressures brought for eventual journalistic spectacles.

KEYWORDS: Vehicles of Communication; Court of the Jury; Right to the information; Guarantees of the defendant.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri esteve presente em diversos momentos históricos da sociedade, sempre como forma de representar a participação popular na manifestação do poder estatal de julgar. No sistema processual penal brasileiro a regulamentação da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença está prevista no art. 447 do Código de Processo Penal – CPP. Tal dispositivo legal, em tese, deveria permitir uma escolha de jurados imparciais e isentos de influências externas ou de opiniões construídas por veículos de comunicação. Não se defende a presença de jurados neutros, posto que inexistente tal condução pela própria humanidade, mas sim jurados minimamente livres de influências de cognições externas ao processo, como julgamentos paralelos em meios de comunicação populares.

Hodiernamente as informações fluem a uma velocidade espantosa. A profusão do alcance dos veículos de comunicação em massa, bem como a ampliação de redes sociais de comunicação permitem uma influência cada vez maior nas decisões das pessoas, e na forma como elas percebem a realidade. Tal profusão de informações tomam especial relevo em casos que trazem maior comoção à sociedade, como o caso dos crimes contra a vida, de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri. A exposição dos acusados e a formação do que poderia ser chamado nestes julgamentos formais e nas decisões tomadas pelo conselho de sentença, que deveria, legalmente, ter as suas decisões tomadas tendo como base apenas as cognições internas ao processo.

Nesse passo, as atuações de forma desenfreada pelos veículos de comunicação podem estar trazendo uma indevida influência nos julgamentos que deveriam ocorrer



de forma imparcial, onde o jurado deve formar suas ideias com base nos fatos ocorridos no delito e demonstrados nos debates ocorridos dentro do processo, no contraditório judicial, e de acordo com a sua íntima convicção. Contudo, a população tem sido cada vez mais conduzida, em casos de grandes relevâncias e espetacularizações por julgamentos de opiniões que se desenvolvem alheios às regras essenciais que revestem o devido processo legal, gerando dúvidas, inseguranças e interferências para tomar decisões isentam perante o Tribunal do Júri, quando não causam, efetivamente, uma inculcação de ideias nos julgadores.

Já tratamos de tal assunto, no que tange ao prévio convencimento da população por veículos de comunicação, da seguinte forma:

Segundo J. B. Pinho despontam os telejornais como grandes formadores de opinião, em grande parte pelo mito da imparcialidade jornalística, que figura no imaginário popular, induzindo a crença de que jornais não divulgam opiniões e sim fatos. Some-se a isso o fato de que mais de 95% dos lares no Brasil contam com aparelho televisivo e tem-se uma ótima fonte usada para construção ou destruição de imagens, se utilizada com o fim diverso do de informar. (OLIVEIRA FILHO, 2017, on line)

Nessa perspectiva, foi feita uma análise do conflito existente entre a liberdade de expressão, corolário de nosso sistema democrático de direito, bem como base fundamental dos Tratados dos quais o Brasil é signatário, em especial o Pacto de San Jose da Costa Rica, bem como o princípio da publicidade do processo penal, a necessária imparcialidade do judiciário, a colisão entre o direito à informação, à privacidade e intimidade no âmbito destes julgamentos.

Desse modo, para a elaboração deste trabalho foram realizadas pesquisas em livros, periódicos acadêmicos e artigos disponibilizados em sites da internet, buscando, inicialmente trabalhar dogmaticamente a formação do modelo brasileiro do tribunal do júri bem como trazendo uma base comparativa com outros países, para após entrar na essência do debate que é a eventual influência da mídia nas decisões do tribunal do júri e a ausência de uma modelo que evite esta mácula cognitiva no conselho de sentença.

2. FORMAÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL



O sistema do Tribunal do Júri brasileiro é composto por duas etapas distintas. Em uma primeira fase o procedimento é realizado por profissionais do sistema penal dentro de um sistema acusatório onde julga-se a acusação. Esta primeira etapa é chamada de “judicio accusatione”, nele, o Ministério Público deve propor uma denúncia ao judiciário que, diante do contraditório a ser realizado analisará a existência de justa causa penal (indícios de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida). Em sendo constatada esta justa causa será o acusado pronunciado, podendo então se submeter ao julgamento popular. Neste procedimento o juiz verifica e reconhece indícios de autoria e materialidade do crime, e que o acusado tenha cometido um crime doloso (com intenção) contra a vida de outrem em um juízo de cognição superficial, que apenas admite a acusação como justa, sem o reconhecimento de culpa, mas sim de sua probabilidade.

Fernando da Costa Tourinho Filho preleciona que:

Se o Juiz, todavia, se convencer da existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, proferirá sentença de pronúncia. Não se trata de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma *sanctio juris*. A sentença aí tem, por evidente, caráter nitidamente processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo da competência do júri. (...) Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o *jus accusationis*. Tratando-se de sentença de natureza processual, não há que falar-se em *res judicata*, e sim em preclusão *pro judicato*, ou consumativa, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia (TOURINHO FILHO, 2001, p. 576-577).

Essa decisão tem caráter apenas procedimental, a qual será admitida a denúncia proferida pelo Ministério Público ou excepcionalmente pela vítima, dando ênfase no julgamento do acusado pelo povo.

Paulo Rangel destaca:

A pronúncia é prolatada no curso do processo, no final da primeira fase do rito que, como já vimos, é bifásico, obrigando o juiz a resolver uma questão incidental, qual seja: é admissível ou não a acusação. Assim, a decisão pela qual o magistrado resolve, no curso do processo, uma questão incidente é chamada de interlocutória. Esta é a natureza jurídica da decisão de pronúncia: decisão interlocutória mista não terminativa, pois o que se encerra não é o processo, mas sim uma fase do procedimento (RANGEL, 2004, p. 518).



Fase esta, em que o juiz dará aos juízes leigos, ou seja, aos jurados escolhidos, autonomia para decidir o futuro do acusado.

De acordo com o art. 5º., inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, fica assegurado a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, as garantias e o reconhecimento da instituição do júri como a organização em que terá competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tecnicamente falando são crimes hediondos, que caracteriza aqueles elencados nos artigos 121 ao 126 do Código Penal, quais sejam:

1. *Homicídio*, onde uma pessoa mata ou tenta matar com intenção.
2. *Induzimento*, instigação ou auxílio por terceiro a suicídio de outra pessoa.
3. *Aborto provocado*, realizado pela gestante com seu consentimento ou através de vontade própria de terceiros.
4. *Infanticídio*, onde a mãe mata ou tenta matar seu próprio filho logo após o parto.

Tais crimes estão previstos na Parte Especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e o aborto natural, acidental, criminoso e legal (arts. 124, 125, 126 e 127). Vale lembrar, que o aborto criminoso é dividido em 4 formas: autoaborto (art. 124), consentimento para o aborto (art. 124), provocação de aborto com consentimento da gestante (art. 126) e provocação de aborto sem o consentimento da gestante (art. 125).

A composição do Tribunal do Júri vem a ser formada por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados em que serão selecionados a partir de sorteio em que listarão apenas 7 (sete), que comporão o Conselho de Sentença (art.447, CPP).

As regras de escolha dos jurados, muito superficiais, não exigem conhecimento jurídico, experiência ou qualquer outro requisito que não a ausência de maus antecedentes.

Durante o julgamento é exigida a incomunicabilidade dos jurados, entre eles mesmos e entre eles e outros atores processuais, sendo que o sistema brasileiro busca



a íntima convicção de cada jurado, não sendo permitido o debate entre eles para que se chegue a um consenso.

2.1 CONSELHOS DE SENTENÇA

O Procedimento do Conselho de Sentença no Brasil é de índole Constitucional, considerado um direito fundamental, refletindo no texto Constitucional o direito do acusado a ser julgado pelos seus pares, pela sociedade onde vive. Bem por isso, a legitimidade para ser jurado é de presunção, preenchendo os requisitos legais exigidos atualmente pela legislação penal e processual, de que o cidadão escolhido possui capacidade, sentimento, moral, experiência de vida e equidade suficientes para julgar o indivíduo que cometeu o crime doloso contra a vida.

O conselho de sentença realiza o julgamento ao responder os quesitos, que são as perguntas que o presidente do júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essencial ao julgamento. Os jurados decidem sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou não. (TJDFT. Conselho de Sentença. 04/11/2016. Em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/conselho-de-sentenca>).

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em lhe servir constituirá crime de desobediência, no entanto, a escusa de consciência por motivos de crença religiosa, de convicção filosófica ou política pode sujeitar o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa que deverá ser obrigatoriamente cumprida, podendo, em sua negativa, ocasionar a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto nos artigos 5º., VIII e 15, IV, da CF/88.

A recusa injustificada para ser jurado tem como sanção uma multa que pode oscilar entre 01 e 10 salários mínimos, como também será imposta multa ao jurado que deixar de comparecer a sessão do júri ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, conforme disposto no artigo 422 do CPP.

O Art. 452, da Lei nº 11.689/2008 menciona que:

O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.



Em síntese, para ser jurado é necessário, no Brasil: notória idoneidade; ser brasileiro, alfabetizado; maior de 18 anos e estar em pleno gozo dos direitos políticos – regras, ao nosso ver um tanto quanto insuficientes e incompatíveis com a responsabilidade de decidir, pela íntima convicção, e sem os freios de controle da necessidade de fundamentação, acerca de um fato tão complexo como é um caso penal. Para se ter uma ideia, em nosso sistema brasileiro é necessário, para que uma pessoa seja um magistrado, para além da formação jurídica uma experiência mínima de 3 anos de atuação, para garantir um mínimo de maturidade nas decisões tomadas

O inscrito para função de jurado passa a constar numa lista elaborada pelo juiz presidente da Comarca em um quantitativo proporcional ao número de habitante de cada cidade. Importante ressaltar que, para a composição plural do conselho de sentença, não poderão serem utilizados critérios excludentes para o alistamento dos jurados, em razão de religião, cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, bem como origem ou grau de instrução - , nada além dos critérios já elencados.

Para Aquino e Nalini (2009), “participar efetivamente do Tribunal do Júri é considerado serviço público relevante, exprimindo conceito de uma atividade útil e benfazeja em relação à sociedade”.

Uma das correntes de estudos acerca da origem do Tribunal do Júri aponta para a Revolução Francesa de 1789, na instituição do julgamento pelos pares em oposição às práticas dos magistrados no regime monárquico francês pré-revolução, em que o judiciário era considerado apenas um servo do poder instituído despido da necessária independência. Para os estudiosos que remontam à França como origem do Tribunal do Júri, este instituto surgiu da desconfiança do povo para com o poder judiciário em uma forma de combater o arbítrio e permitir um julgamento do povo pelo próprio povo. Neste modelo atuava como jurado quem estivesse na qualidade de eleitor, fazendo com que o Júri obtivesse um viés político e não judicial, aliás, havia obrigatoriedade de ser jurado, mas não havia de ser eleitor, adotando-se o modelo de jurado puro. Entende-se que o formato francês original tenha sido a inspiração do sistema brasileiro, por influência do modelo do Código Criminal de Napoleão de 1808



e a forte influência que teve sobre o sistema brasileiro, em seu formato composto por um juiz togado e sete ou doze juízes leigos.

Atualmente, *Cours d'Assises*, como é chamado o Tribunal do Júri na França, se dá na formação do escabinato, ou seja, três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de presidente e outros dois como assessores. O acusado só será declarado culpado se, entre os 12 (doze) integrantes do Júri, pelo menos 8 (oito) assim decidirem (RANGEL, 2004, p. 48).

Já nos Estados Unidos, que adota um sistema de “common law” totalmente diverso do modelo do “civil law” francês, está presente também o sistema do julgamento por pares, essência do Tribunal do Júri, contudo a escolha dos jurados é feita de forma aleatória, por escriturários dos sistemas dos tribunais, através da compilação de listas a partir do cadastro de eleitores, carteiras de motoristas ou mesmo cadastro de licenciamentos de veículos sendo exigível do jurado perfeito gozo dos direitos de cidadania, idade entre 21 (vinte e um) e 70 (setenta) anos, ser alfabetizado e não ter sido condenado por crime.

Não sendo o foco deste trabalho, há de se ressaltar que existe um procedimento de refinamento na escolha dos jurados nos EUA, onde será debatido pela acusação e defesa, e julgado pelo magistrado, quem dentre os jurados escolhidos estarão aptos a um julgamento mais isento e equilibrado, sendo que os jurados são inquiridos, quando ainda candidatos, pelo magistrado, acerca da moralidade, vida pregressa, capacidade de atuação, isenção, etc. Desta forma faz-se um filtro buscando-se, da melhor forma possível e sob o crivo do contraditório, a escolha de pessoas que demonstrem maior isenção quanto ao caso a ser julgado. Aqueles que são convocados recebem uma remuneração para o trabalho, sendo que a formação do corpo de jurados varia entre 6 (seis) e 12 (doze) membros. Em se tratando do Júri federal, o corpo de jurados será composto por 12 (doze) pessoas. Embora, a Constituição Americana não preveja um número determinado de jurados, no âmbito estadual, tal matéria foi disciplinada pela Suprema Corte daquele país como forma de unificação mínima do procedimento como garantia de cumprimento da VI Emenda Constitucional estadunidense que,



textualmente, assegura a todos os acusados julgamento rápido, público e imparcial pelo Estado onde foi cometido o delito.

2.1.1 O CONSELHO DE SENTENÇA NOS ESTADOS UNIDOS

Com base na Constituição Americana, o artigo 3º., seção 2, parte final, esclarece que:

(...) O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei (CEUA/1787).

Desse modo, é possível perceber que nos Estados Unidos o Tribunal do Júri tem uma especial importância, pois, o cidadão americano acredita que a participação do povo nos julgamentos é uma forma de aperfeiçoamento e consolidação de seu sistema democrático. Para Paulo Rangel:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei (RANGEL, 2004, p. 45).

A importância na participação como jurado vista pelos próprios cidadãos, diferentemente da visão de obrigação, permite, pois, a densificação da democracia estadunidense, levando o cidadão a participar de vários âmbitos das decisões estatais na construção da sociedade aonde está inserido.

Existe ainda no sistema americano, com assento constitucional, o “Grand Jury”, utilizado para julgamento de crimes punidos com a pena capital. A função deste júri é o juízo de acusação criminal, tendo o seu funcionamento separado dos tribunais, em um sistema mantido hoje apenas pelos Estados Unidos e pela Libéria. (NUCCI, 1999, p. 72)

No modelo norte americano as apelações das decisões tomadas pelo júri são excepcionais, sendo invocadas tão somente para correção de erros ou vícios com a



determinação de um novo julgamento, e não a correção da decisão pelo Tribunal “ad quem”. Outro recurso possível para decisões contrárias à lei é a revisão criminal, em instituto que permite um novo julgamento, da mesma forma, tão somente quando do surgimento de novas provas sobre o mesmo caso.

Nas palavras de Paulo Rangel:

Toda a regulamentação do processo perante o júri, no plano processual, está submetida à conformidade com o direito fundamental estabelecido na Constituição, logo há um limite à vontade normativa ordinária que, se ultrapassada, será inconstitucional (RANGEL, 2004, p.45).

Percebe-se que há uma prevalência no sistema norte americano da soberania dos julgamentos populares, sendo possível apenas a nova submissão a um novo julgamento popular em caso de erro de julgamento, eventuais nulidades ou mesmo pelo surgimento de novas provas. Diferentemente do sistema brasileiro o tribunal do júri americano é utilizado para um amplo aspecto de crimes, em uma submissão maior dos acusados ao julgamento popular, em uma composição diversa ao modelo adotado no Brasil.

2.1.2 O CONSELHO DE SENTENÇA NA FRANÇA

Inicialmente em França, como forma de combate ao arbítrio no poder judiciário, foi criado o sistema chamado “juizado puro”, ainda em 1789, onde um amplo aspecto de crimes era submetido ao mesmo sistema. Posteriormente, com as modificações sucessivas ocorridas na França pós-revolução Francesa surgiu o Tribunal Criminal (“Cour D’Assise), na codificação criminal de Napoleão, em 1808, sendo que apenas os crimes mais graves passariam a ser julgados pelo próprio povo, em uma lista que incluía: homicídio, assassinato, envenenamento, sequestro, estupro e assalto com arma – crimes punidos com prisão ou detenção criminal que variavam de 10 anos até a prisão perpétua. Com o tempo o sistema foi sendo modificado ao modelo adotado atualmente, consoante expõe Aansanelli Júnior (2005, p. 174):

Após diversas mudanças, em 1958 o número de jurados leigos ficou definido em nove membros e três juízes profissionais, o que permanecesse até hoje. A Corte poderá pronunciar três tipos de veredicto, sendo: o *L’arrêt*



d'acquittement, L'arrêt d'absolution e L'arrêt de condamnation (AANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 174).

Neste sistema, o veredicto (“verum dictum”), ou a sentença, pode ser dada de três formas: absolvido, quando considera-se que não cometeu o fato; condenado, quando formada a culpa no decurso do processo ou culpado do fato mas existente alguma escusa absolutória.

Historicamente, a soberania do julgamento popular era tão intensa que sequer era permitido o duplo grau de jurisdição, sendo incabível até o ano 2000 o recurso de apelação no âmbito do Tribunal do Júri, tendo sido então criada uma Câmara da Corte de Cassação para julgamento de eventuais recursos interpostos, garantindo a consolidação de mais esta garantia ao acusado, possibilitando quanto ao julgamento deste eventual recurso tanto uma decisão que determine novo julgamento quanto a possibilidade de alteração da decisão pela própria Corte julgadora do recurso.

3. SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O PROCESSO PENAL

A revolução tecnológica e a globalização são fenômenos que, ao longo dos anos, têm se aprofundado nas interações culturais, econômicas e sociais – grande parte do que acontece do outro lado do mundo, pode ser visto quase em tempo real deste lado, através das modernas tecnologias de comunicação.

As notícias sobre a criminalidade são abordadas de forma sensacionalista e muitas vezes além de não transmitirem a realidade passam a emocionar, a estimular a curiosidade, a intolerância e, por fim, o próprio medo, como instrumentos utilizados para atrair o espectador. (PASTANA, 2003).

Por essa razão, o crime passou a ser visto e a ser julgado como uma mercadoria midiática rentável, sendo também comparado a um processo industrial feito pela comunicação, oferecida ao público como espetáculo degustável, de alta palatidade e pouco senso crítico.

Segundo já dissemos:



[...] o que é noticiado, e a forma como é noticiado determinado evento (seleção de notícia e edição da notícia) interferem na própria construção do imaginário popular acerca de situações e pessoas. É exatamente esta a mágica da publicidade, lançar mão da realidade reduzida e modificada da tela da televisão para criar uma ilusão da realidade, que após repetida incessantemente torna-se tal e qual a própria realidade no imaginário coletivo, exatamente como no mito da caverna da Platão, pessoas tomam as imagens vendidas, aspectos da realidade, como se fosse ela própria. (OLIVEIRA FILHO, 2017, on line)

Para Gomes (2015, p. 62), “ A influência da mídia define, muitas vezes, a própria visão de mundo da maioria das pessoas, determinando atitudes e comportamentos”.

As pessoas, para evitar o isolamento, buscam interagir socialmente, assim, transformam pontos de vista difundidos e confusos em reafirmações. Debord (1988, p. 23) conclui que, “no mundo realmente reinvertido, o verdadeiro é um momento do falso”. Por isto, está cada vez mais difícil compreender a veracidade das informações.

É notório que, consoante a crença de Lippmann, a imprensa tem sim a capacidade de criar ilusões que são tomadas como o conhecimento da realidade que modelam o comportamento das pessoas sugestionadas por estes meios, que no Brasil chegam a 95% da população. A imagem de alguém, ou de alguma coisa, que esteja em frequente destaque nos meios de comunicação sofrem, como inequívoco, a influência pela forma como a imagem é vendida nestes meios de comunicação, em especial na televisão. (OLIVEIRA FILHO, 2017, on line).

Como se demonstra, há uma criação de uma fantasia que quer se passar pela realidade, de fatos que são tidos como verdade, como incontestes pela mídia, que lança mão de dramas reais para criar um espetáculo virtual, que desvia a sociedade de problemas estruturais macros, no debate individual, na construção de pessoas boas ou más no imaginário da população. Fácil constatar como é tentador para os meios de comunicação transformar os julgamentos públicos de casos que envolvam a vida em espetáculos reducionistas, uma luta do bem contra o mal.

Descrevemos o fenômeno, sinteticamente, desta forma:

Em suma, o que é noticiado, e a forma como é noticiado determinado evento (seleção de notícia e edição da notícia) interferem na própria construção do imaginário popular acerca de situações e pessoas. É exatamente esta a mágica da publicidade, lançar mão da realidade reduzida e modificada da tela da televisão para criar uma ilusão reduzida da realidade, que após repetida incessantemente torna-se tal e qual a própria realidade no imaginário coletivo, exatamente como no mito da caverna da Platão, pessoas tomam as imagens vendidas, aspectos da realidade, como se fosse ela própria.



Dessa forma, para este sistema utilizado pela mídia há um fim maior: desviar a atenção do público de outros problemas sociais, facilitando as campanhas promovidas pela imprensa de cunho autoritário e repressivista (LIVTIN, 2007). Sendo o drama indispensável para o repasse das mensagens sensacionalistas.

Portanto, o espetáculo representa a própria sociedade olhada distantemente por uma falsa ilusão de consciência. O pré-julgamento realizado pela imprensa e o discurso midiático no seu infinito alcance, faz com que a população exija penalização ou absolvição, à depender da construção fantasiosa construída pelos veículos preponderantes de comunicação em um determinado local, impondo inconscientemente a vontade de grupos comunicacionais ao que deveria ser a vontade e o sentimento popular, uma construção de consensos sociais.

4. O PROCESSO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal (1988) assentou o princípio da liberdade de informação (art. 220, §1º, CF/88), dando oportunidade ao cidadão a receber informações completas dos fatos de interesse público a partir do direito do acesso à informação (art. 5º., XIV, CF/88), como também, a presunção de inocência, resguardando o direito do acusado a ser considerado culpado somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º., LVII, CF/88).

Seguindo essa premissa, por meio da tecnologia passou a expandir a *comunicação de massa*, através de imagens/vídeos, jornais televisivos e impressos. No Brasil, vige um sistema que não permite a censura prévia de informações, e nenhum embaraço à sua manifestação. Permite, no entanto, uma série de ações repressivas, posteriores ao dano, com relação ao veículo que violou a imagem ou lançou mão de forma abusiva de algum veículo de comunicação.

A legislação civil permite a utilização de instrumentos de reparação de danos morais ou deles decorrentes. Também, foi editada a Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015, que permite o direito à resposta e retificação de notícias do ofendido que



tenha sido publicada em veículo de comunicação social, com as devidas sanções à posterior.

Essa exposição rápida entre compartilhamentos sociais agravou-se no tempo, de modo, a desrespeitar a garantia do direito de imagem (art. 5º., V, X, CF/88 e art. 12 e 20 e 21 Código Civil) feito sem autorização e controle das vítimas ou suspeitos criminais.

Além disso, em nossa Constituição, art. 220 a 224, que determinam os fins e objetivos dos veículos de Comunicação Social, em que muitas vezes utilizam na forma de concessões, de um bem público com fins desviados, atendendo apenas a interesses próprios. Dispõe a nossa Constituição, por exemplo, sobre os objetivos dos veículos de comunicação, como forma de promoção da: educação, cultura, valores éticos e sociais, produções jornalísticas, fins que sejam de interesse público e sempre relacionado à construção da cidadania, e não a desinformação e ao espetáculo como vê no cotidiano de nossos veículos televisivos.

Nesse sentido, a imprensa deveria ter o cuidado de resguardar bens jurídicos que pudessem ser, eventualmente, atingidos com a publicação de uma notícia criminal, tais como a presunção de inocência, a intimidade, o devido processo legal e a plenitude de defesa (LIVTIN, 2007).

É notável, que os meios de comunicação não se preocupam mais em respeitar a íntegra desse direito constitucional, uma vez que expõem de forma abusiva o suposto acusado e ainda, projetam efeitos sobre o julgamento deste (MELLO, 2010).

É certo que, é assegurada a manifestação de pensamento, a criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem censura prévia, observado o texto constitucional. Porém, a mesma Magna Carta impôs limites para o exercício desses direitos fundamentais, como: o direito à privacidade, à intimidade, à imagem e a honra (art. 5º., X, CF/88), para garantir o respeito de cada esfera, não violando o espaço do outro.

Nota-se, que a Justiça vem sendo alvo e objetivo preferido da mídia. Diariamente são publicadas notícias sobre processos transitórios da política, corrupções, investigações e punições. E, não é errado a mídia exercer sua função de



servir de canal colaborativo, amenizando a distância do Poder Judiciário e o público, levando informação de fato, e não atendendo ao desejo fetichioso pelo espetáculo da degradação pública. “[...] repensar a comunicação social como fonte de informação e não de deturpação da realidade é essencial para o fortalecimento da nossa combatida democracia, e é também a demonstração de mais um aspecto que vem ruindo em nosso atual Brasil.” (OLIVEIRA FILHO, 2017, [s.p])

Diante da importância do princípio da publicidade nos atos judiciais, e consoante aos princípios elencados em nossa Constituição com relação à Comunicação Social, é relevante a divulgação, com cuidado e informação, dos atos processuais, a forma como a justiça deve ser conduzida no Devido Processo Legal, e ainda principalmente o necessário respeito aos direitos fundamentais que temos em nossa República.

A lei processual não apenas persegue os acusados da prática de infrações penais, visando à aplicação da pena, mas também os protege do arbítrio da autoridade judiciária. Sob esse aspecto, o processo é garantia do réu, de sua liberdade, diante da pretensão punitiva estatal (VIEIRA, 2003, p. 67).

Com base nisso, é justo o acusado ser julgado pelo juiz natural competente (art. 5º., XXXVII e LIII); ter o contraditório e ampla defesa (art. 5º., LV); a igualdade processual – decorrente do princípio da isonomia (art. 5º., I); a presunção de inocência do acusado (art. 5º., LVIII); e o devido processo legal, todos previstos na CF/88, além das demais garantias expressas na legislação brasileira.

A publicidade dos atos processuais “se faz com o conhecimento e a presença, na totalidade deles, dos interessados na definição e/ou satisfação de concreta relação jurídica penal, bem como pelo acesso a eles de todos os membros da comunidade” (TUCCI, *Apud*, VIEIRA, 2003, p. 73). Logo, os terceiros alheios ao processo podem ter acesso aos conteúdos nos autos, exceto, se em segredo de justiça.

No que diz respeito à notícia gerada pela mídia sobre esses processos, “corre-se o (sério) risco de não saber se a notícia que gerou a investigação ou se a investigação que gerou a notícia” (LIVTIN, 2007, p. 83). Nesse aspecto, sobre o julgamento de um fato criminoso que teve ampla divulgação, é comum à presença do público nas salas de audiências e Tribunais do Júri, gerando assim, uma notícia imediata.



5. O JULGAMENTO PÚBLICO

A imprensa como meio de veiculação da mídia, ao exercer a atividade de divulgação de determinadas notícias, tem apresentado diversas matérias relacionadas aos crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Além disso, essas influências de vivências cotidianas ocupam grande espaço no psicológico do receptor, onde, passa-se a ter formações de opiniões individuais, coletivas e também na esfera de políticas públicas.

Oliveira explica que essa ligação entre o Tribunal do Júri e a mídia ocorre por que há:

[...] um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa (OLIVEIRA, 2000, p. 41).

Todavia, a atualidade evidencia não somente o crescente interesse dos cidadãos a conhecer o desenvolvimento do processo penal, sendo também um grande despregue informativo e a opinião sobre o particular, que estabelece o real fluxo entre o processo e a opinião pública, sendo estes, um canal natural gerado pela imprensa.

Ana Lúcia Menezes Vieira ressalta:

[...] que a informação constitui-se uma necessidade social: A informação, como aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade social, as pessoas não só para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao seu redor. Os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos (VIEIRA, 2003, p. 30 e 31).

Nessa base, a verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade (MIRANDA, *apud* MELLO, 2010, p. 04).



Dessa maneira, a publicidade transmitida pelos meios de comunicação reflete de duas formas: positiva e negativa. Positiva, quando a mídia tenta ajudar a diminuir a criminalidade, uma vez que se encarrega de noticiar casos que afligem a sociedade e que se não fosse à pressão midiática, não se tomaria providências a fim de apurar os fatos, porém, o excesso de informação e muitas vezes a falta de conhecimento, acaba por distorcer os acontecimentos, noticiando fatos duvidosos, passando a ter efeito negativo.

A partir disso, o julgamento do público ocorre antes mesmo de ser iniciado qualquer processo penal, ou seja, antes de ser formulada a denúncia pelo Estado, o suspeito passa a sofrer por escândalos na vida privada que extrapolam limites da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Prates e Tavares elucidam sobre a influência da mídia:

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados” (PRATES; TAVARES, 2008, p.34).

Assim, o Tribunal do Júri sofre muitas críticas por conta dessa pressão. Principalmente, quando a notícia causa clamor público, revolta e instabilidade na população, conseqüentemente, pressionam os jurados exigindo-os justiça. Moraes ressalta:

A força que os meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada (MORAES, 2009).

Isso se dá, pois as relações entre imprensa e o Poder Judiciário nunca deixaram de ser conturbadas, e na geografia do júri a questão adquire maior relevo, dada a



emotividade em que ordinariamente são envolvidos os julgamentos em plenário. (OLIVEIRA, 2000, p. 40-41).

Há exemplos de casos que tiveram grandes repercussões na mídia e que ficaram sendo notícias principais por semanas, meses e muitos destes ouvimos notícias até hoje, como por exemplo: o caso de Isabella Nardoni refere-se à morte da menina que foi arremessada do sexto andar de um edifício em São Paulo.

Durante os períodos referidos, a população brasileira esqueceu-se de uma infinidade de problemas que arruinam o país e dedicaram-se a viver o lamentável episódio, através de reportagem sensacionalista, de exploração da miséria a que o ser humano é capaz e que sem sombras de dúvidas afrontaram diretamente à privacidade de dois indivíduos, Alexandre Nardoni (pai de Isabella) e Ana Carolina Jatobá (madrasta de Isabella), os quais inicialmente sequer haviam sido formalmente acusados (ALVES FERREIRA; SOUZA, 2012, p. 377).

Outro exemplo de julgamento onde a influência da mídia foi extremamente abusiva foi o caso de Mércia Nakashima,

A advogada de 28 anos que desapareceu no dia 23 de maio do ano de 2010, e que só foi encontrada em 10 de junho, quando seu carro foi localizado em uma represa no interior de São Paulo. O julgamento aconteceu três anos depois onde o ex-namorado da vítima Mizael Bispo, ex-policia militar e advogado de 40 anos negou no tribunal do júri que tenha matado a ex-namorada, porém foi condenado a 20 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado. (G1 SÃO PAULO. *Entenda o caso Mércia Nakashima*. 24/05/2017. Em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>).

Esse caso foi o primeiro levado à Júri Popular, a ser transmitido ao vivo pela TV, rádio e internet no Brasil. Segundo a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça de São Paulo “ o que gerou uma onda de comoção e pessoas clamando por justiça antes mesmo do trânsito em julgado da sentença”.

Em outras palavras, “não é o julgamento que atrai os media, é, antes e sobretudo, o inquérito que desperta as atenções e produz títulos em letras garrafais. É a zona de sombra do processo que os mediadores entre a justiça e o público, os jornalistas, entram sem estarem autorizados e desvendam segredos mal guardados” (FERNANDES. Op. cit., p. 12-13 *Apud* LIRA, p. 85).



Como se vê, não existe no espetáculo criado pela mídia - dúvidas acerca do delito, vez que estas são transformadas em certezas. O possível autor do fato se coloca na condição de culpado e julgado pela opinião pública que impõe sobre o mesmo a devida condenação. Deste modo, a imprensa condena o suposto autor do delito antes mesmo que este tenha direito à defesa, constituindo-se o princípio da presunção de inocência, sendo possivelmente, o princípio mais violado nesse cenário pela mídia.

Deve-se considerar, como relevante agravante desta incestuosa relação mídia-julgamentos, no âmbito do Tribunal do Júri, a desnecessidade de fundamentação nas decisões dos jurados, o que as deixa alheias ao controle constitucional dos motivos que levaram a tomada de uma determinada decisão.

Neste sentido, conforme Oliveira Filho (2016, p. 309), os julgadores poderiam julgar alguém, sem fundamentação, sem basear-se no contraditório, em elementos que, tradicionalmente, não poderiam ser valorados e não teriam validade como fundamento dentro do devido processo legal constitucional. No caso aqui estudado, tendo como base volitiva interna tão somente as opiniões lançadas em veículos midiático sobre determinado caso penal.

Há possíveis soluções para resolver esse problema entre a mídia e o Júri, nos quais são: a suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; desaforamento do julgamento para outra comarca (art. 427 e 428 do Código de Processo Penal); determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes (art. 201, parágrafo 6º, do CPP) ou, ainda; anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do júízo condenatório.

Portanto, o cidadão deve reduzir a credibilidade mediática, quando surgir dúvidas sobre o que lhes são informados. Através dessa ação, a população poderá ser capaz de distinguir a realidade da ficção, cabendo-os a tomar decisões próprias, responsáveis e pensáveis de cada caso levado ao Tribunal do Júri.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema do tribunal do júri deveria ser pautado na possibilidade de que uma pessoa fosse julgada pelos seus pares, na busca do auto realização da justiça pelos atores da própria sociedade. Contudo, em nossa sociedade atual, os veículos e comunicação em massa têm uma grande influência na construção da realidade pela sociedade, principalmente no que se refere aos casos criminais de grande repercussão midiáticas, como são os casos dos crimes dolosos cometidos contra a vida, julgados no âmbito do Tribunal do Júri.

Há uma justaposição de direitos em nossa democracia. Enquanto se prevê o direito à informação, este exercido em grande parte pelos veículos de comunicação, temos também o direito de um acusado de ser julgado dentro de um processo justo e imparcial. A aparente colisão entre estes dois direitos se dá à medida em que os veículos de comunicação extrapolam a sua função de informação passando a fazer julgamentos públicos, atuando como juízes e influenciando no convencimento social acerca de determinadas pessoas.

O abuso no direito à comunicação pode trazer graves injustiças a um sistema eu foi feito com base democrática, graças à influência das cognições das mídias para esses julgamentos. Reputamos como essencial a possibilidade de suspensão dos processos enquanto perdurar a espetacularização de casos em extremos em que possam ser estes prejudicados pelo prejulgamento midiático ou até a determinação do segredo de justiça no julgamento como medida excepcional.

O aperfeiçoamento na escolha dos jurados é fator também preponderante para o aperfeiçoamento de nosso sistema, nos moldes do modelo estadunidense, partindo-se da premissa da falibilidade e precariedade de nosso sistema de escolha de jurados. Não se defende uma tecnicidade, mas uma composição que permita uma maior blindagem à influências externas, principalmente dos meios de comunicação, levando a julgamentos mais justos e acordes com o debatido dentro do processo de formação de culpa.



Quanto à maior fiscalização dos meios de comunicação, torna-se inviável a censura prévia no modelo brasileiro, contudo a concentração de nosso sistema de mídia, principalmente televisiva, pode levar a problemas como a definição por um grupo restritíssimo de empresários do ramo a construção de imagens de culpados e inocentes, previamente ao julgamento de casos em que estejam interessados os controladores destes veículos. É importante, portanto, muito mais do que o controle, a democratização dos veículos de comunicação para que exista, também nos debates sociais sobre crimes, uma maior democracia e pluralidade de opiniões.

Se os sistemas processuais não conseguem coibir todas as influências externas, decorrentes da natureza humana, é imprescindível que se aperfeiçoe constantemente os instrumentos que possibilitem uma maior imparcialidade dos julgadores, mormente quando se tratam de juízes leigos, que não tem formado o entendimento perfeito da necessidade desta imparcialidade para o sistema de justiça criminal. A redução de influências externas ao processo é fator preponderante de consolidação de uma justiça criminal mais justa e mais pautada no processo em si para julgamentos que sejam legitimados por decisões sólidas diante do que fora debatido dentro do processo. Diferente disso o que teremos é a manutenção de um sistema de linchamento público e midiático onde os veículos de maior influência escolhem, à partir das narrativas apresentadas em seus programas, quem merece ser considerado inocente e quem merece ser considerado culpado, em uma completa inversão da essência para a qual fora criado o Tribunal do Júri. A garantia de julgamento pelos pares, neste caso, poderia se tornar uma punição de um julgamento pela narrativa midiática de determinado caso, e como o que vende, via de regra, é o espetáculo, poucos se salvariam deste sistema de influência externa onde quem decidiria não seria o povo e sim os veículos que (des)informam a população.



REFERÊNCIAS

AANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. 2005, p. 174.

ALVES FERREIRA, Regina Cirino; SOUZA, Luciano Anderson. **Discurso Midiático Penal e Exasperação Repressiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 94.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARBOSA, Rui. **O Júri sob Todos os aspectos**. Org. Rovertto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, São Paulo, 1950.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1. Acesso em: 29 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro De 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 29 mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal/Fernando Capez**. 19.º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



CASTRO, Juliana Vasconcelos de. **O Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, Teresina. Acesso em: 24 mai. 2017.

DEBORD, G. *La société du spectacle*. Paris: Gallimard, 1992.

FERNANDES, Fabiano Samartin. **Caso Isabella Nardoni: tragédia, comoção e prisão ilegal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2013, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11165>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **Caso Mércia: foro competente**. Nazaré Paulista. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* São Paulo, mai./2009. Disponível em: <www.lfg.com.br> Acesso em: 20 mar. 2009.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**/Marcus Alan de Melo Gomes. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LITVIN, Juliana. **Violência, medo do crime e meios de comunicação**. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*: dez. jan. 2007, n. 41, p. 73-87.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de inocência & excessos da mídia. Associação dos magistrados do Paraná**: Curitiba, jan. 2009. Disponível em:<<http://www.amapar.com.br/modules/noticias/article.php?storyid=6284>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 72.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O Tribunal do Júri popular e a mídia**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 4, n. 38, p.40-42, fev. 2000.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. **Constituição & Inquisição: o inquérito policial e sua (in) constitucionalidade no Brasil pós 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. Reflexões sobre a construção do Lula conceitual na mídia tradicional brasileira. **Justificando**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/reflexoes-sobre-construcao-lula-conceitual-na-midia-tradicional-brasileira/>> acesso em: 27 de março de 2017.



PASTANA, Debora Regina. *Cultura do medo*: reflexões sobre violência, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 34, n.2, jul/dez. Ano 2008 p. 34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrsbr/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>. Acesso em: 20 mai. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

TERRA. Mizaél é condenado a 20 anos de **prisão pela morte de Mércia Nakashima**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/mizael-e-condenado-pela-morte-de-mercica-nakashima>. Acesso em: 19 mai. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 3º ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Saraiva.2001.

TUCCI, R. L. Tribunal do Júri: **estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo, SP: RT, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.